

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 04 de outubro de 2023.

Ofício nº 79/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"INSTITUI ADICIONAL FINANCEIRO TEMPORÁRIO PARA OS MEMBROS DA JUNTA REGULADORA DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - JRRCPD"**.

Trata-se de um trabalho de avaliação técnica onde são avaliadas pessoas com deficiência intelectual, física, auditiva, visual e ostomizadas. Desta feita, os membros da JRRCPD necessitam de constante empenho para realização das avaliações, além da formação técnica.

Assim, o incentivo financeiro será pago no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada membros da Junta Regulamentadora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - JRRCPD, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, nos termos da Resolução SES/MG nº 7.924 de 10 de dezembro de 2021 e, conforme consta no **Processo Administrativo nº 5.842/2023**.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

  
Vêrdi Lucio Melo  
Prefeito Municipal

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

**INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO TEMPORÁRIO  
PARA OS MEMBROS DA JUNTA REGULADORA DA  
REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
- JRRCPD.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**A P R O V A :**

**Art. 1°** Fica instituído incentivo financeiro temporário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos 10 (dez) servidores efetivos nomeados como membros da Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - JRRCPD.

**Art. 2°** O incentivo financeiro temporário será pago aos membros da Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - JRRCPD, pelo período de 36(trinta e seis) meses, conforme previsto na Resolução SES/MG n° 7.924, de 10 de dezembro de 2021.

**Art. 3°** A Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - JRRCPD, será designada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta da seguinte forma:

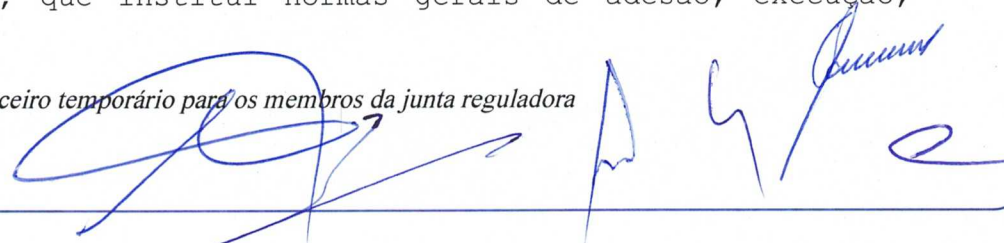
**I** - 07 (sete) servidores efetivos com nível superior, lotados na Secretaria Municipal de Saúde;

**II** - 02 (dois) servidores efetivos com nível superior, lotados na Secretaria Municipal de Educação;

**III** - 01 (um) servidor efetivo com nível superior, lotado na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.

**Art 4°** O incentivo financeiro temporário de que trata esta Lei será pago com recursos financeiros transferidos por força da Resolução SES/MG n° 7.924, de 10 de dezembro de 2021, que institui normas gerais de adesão, execução,

*Proj Institui adicional financeiro temporário para os membros da junta reguladora*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** O incentivo financeiro será para atuação dos profissionais na análise da documentação da micro região de Varginha, execução e monitoramento dos indicadores da Nota Técnica de matriciamento da Resolução SES/MG nº 7.924, de 10 de Dezembro de 2021.

**Art. 5º** Os gastos com a execução desta Lei serão suportados pelas dotações de Recursos Estaduais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 04 de outubro de 2023.



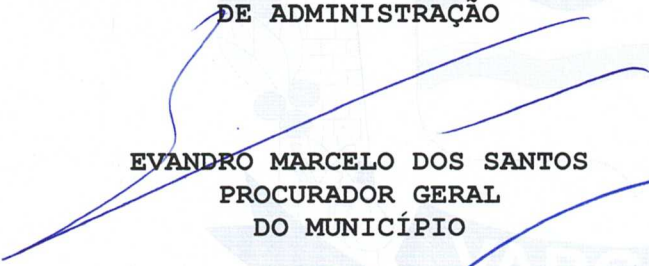
VÊRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL



LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO



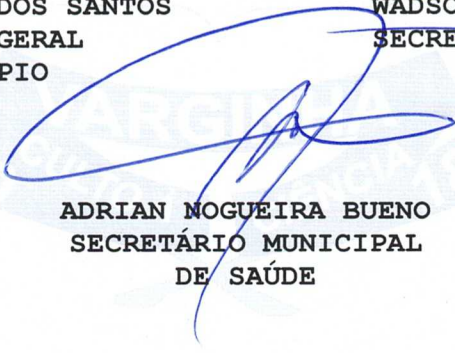
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO



EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO



WADSON SILVA CAMARGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DA FAZENDA



ADRIAN NOGUEIRA BUENO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE SAÚDE

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

## ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar  
nº 101/2000)

**PROJETO DE LEI Nº ...**

### **DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA**

**OBJETO DA DESPESA:** Concessão de incentivo financeiro temporário para os membros da Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - JRRCPD.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O Auxílio financeiro será custeado com recursos oriundos da Resolução SES/MG nº 7.924, de 10 de dezembro de 2021.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:** R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:** R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:** R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

Incentivo temporário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pago a 10 (dez) servidores a partir de outubro do corrente ano.

### **DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM A CONCESSÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO:**

**RECEITA:** Proveniente dos recursos transferidos pela Secretaria Estadual de Saúde por meio da Resolução SES/MG nº 7.924, de 10 de dezembro de 2021.

**Prefeitura do Município de Varginha, 04 de**  
**outubro de 2023.**

  
**Verdi Lucio Melo**  
**Prefeito Municipal**



**RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institui as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

e





- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.672, de 10 de dezembro de 2021, que aprova as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS-MG).

Art. 2º - Fica autorizado o repasse de incentivo financeiro excepcional aos municípios no valor de R\$ 199.920.199,31 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e vinte mil, cento e noventa e nove mil reais e trinta e um centavos), onerando a dotação orçamentária nº 4291.10.242.158.4451.0001 - 334141 - 10.1.

§ 1º – O recurso financeiro excepcional de que trata o *caput* deste artigo será repassado em parcela única, do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde.

§ 2º – Os municípios terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses para execução do recurso, contados a partir do seu recebimento.

§ 3º – As transferências intergovernamentais de que trata esta Resolução, transferidas como despesas correntes, podem ser executadas conforme orçamento municipal, desde que no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º – A SES/MG, em parceria com o COSEMS-MG, publicará Nota Técnica em 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, que disporá sobre aspectos operacionais no âmbito das macrorregiões e microrregiões.

Art. 3º – Para definição dos valores a serem repassados aos municípios foram adotados os seguintes critérios:

I – para todos os municípios mineiros, foi considerada a população e o Fator de Alocação, conforme Anexo I desta Resolução; e



II – para os municípios sede de ponto de atenção do componente especializado da RCPD, foi considerado também o quantitativo e a tipologia do(s) ponto(s) de atenção especializada, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 1º – A classificação dos municípios e respectivos valores a serem repassados estão dispostas no Anexo III desta Resolução.

§ 2º - Como ponto de atenção do componente especializado da RCPD entende-se:

- I – Centros Especializados em Reabilitação;
- II – Oficina Ortopédica Fixa;
- III – Oficina Ortopédica Itinerante;
- IV – Serviço de Reabilitação Auditiva;
- V – Serviço de Reabilitação Visual;
- VI – Serviço de Reabilitação Física;
- VII – Serviço de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada;
- VIII – Serviços de Atenção Especializada à Pessoa com Deficiência Auditiva ou Implante Coclear;
- IX – Serviços Especializados em Reabilitação da Deficiência Intelectual; e
- X – Serviços de Referência de Triagem Auditiva Neonatal.

Art. 4º – Para que os municípios possam receber o incentivo financeiro excepcional de que trata esta Resolução, deverá ser assinado instrumento de repasse, no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde – SiG-RES, ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

§ 1º – Os instrumentos de repasse deverão ser assinados no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de sua disponibilização no sistema, facultada à SES/MG a prorrogação do prazo pelo mesmo período, por ato do Secretário de Estado de Saúde.

§ 2º – Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o beneficiário deixará de fazer jus ao incentivo e o instrumento contratual ficará indisponível para assinatura, após bloqueio no sistema.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser admitida assinatura fora do prazo, previsto no §1º deste artigo, desde que seja comprovada a existência de problemas de acesso ou operação do SiG-RES ou outra forma definida pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG),



submetida à aprovação da Superintendência de Redes de Atenção à Saúde (SRAS/SUBPAS/SES-MG).

Art. 5º – Para fins de monitoramento, serão considerados os indicadores, descritos no Anexo IV desta Resolução.

§ 1º - O fluxo e o cronograma para o monitoramento dos indicadores está definido no Anexo V desta Resolução.

§ 2º - Os municípios sede de ponto de atenção do componente especializado da Rede de Cuidados deverão seguir os indicadores 01 e 02 e os municípios que não são sede de ponto de atenção do componente especializado da Rede de Cuidados deverão seguir os indicadores 03 e 04, conforme disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 3º – O monitoramento não impactará no valor do repasse único.

§ 4º – O monitoramento terá início no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que o instrumento de repasse foi assinado.

§ 5º – Caso o município não cumpra as metas dos indicadores de monitoramento deverá:

I - redigir uma justificativa que será enviada à CASPD/DATE/SRAS/SES-MG, via SEI e analisada pelo Grupo Condutor da RCPD; e

II - elaborar um plano de ação para o enfrentamento às causas do não cumprimento das metas que será enviado à CASPD/DATE/SRAS/SES-MG, via SEI e analisado pelo Grupo Condutor da RCPD.

§ 6º – A análise da documentação de que trata o parágrafo anterior, obedecerá o disposto na Resolução SES/MG nº 7.094/2020.

§ 7º - O descumprimento dos compromissos e metas dos indicadores pactuados ou a rejeição da justificativa mencionada no parágrafo anterior, conforme o caso, poderá ensejar a devolução do recurso ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º – A prestação de contas dos recursos financeiros que trata esta Resolução deverá ser realizada via Sistema SiGRES, ou outro que vier a substituí-lo, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, e da Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014.

§ 1º – Anualmente, os municípios beneficiários do incentivo financeiro excepcional





de que trata esta Resolução, deverão inserir e validar os dados referentes à prestação de contas relativas ao ano anterior no Sistema informatizado disponibilizado pela SES, conforme a Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014, ou com Regulamento (s) que vier(em) a substituí-lo(s).

§ 2º – Os municípios beneficiários devem manter arquivados os documentos que comprovam a utilização e gestão dos recursos públicos repassados pelo FES, conforme preconiza o Art. 25 do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

§ 3º - Constatadas irregularidades no cumprimento do termo, o processo será baixado em diligência pela SES, sendo fixado prazo de trinta dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

§ 4º - O ente federado ou a instituição deverá manter os documentos relacionados ao Termo de Compromisso pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovado o processo de prestação de contas.

Art. 7º - Deverão ser observadas as demais disposições contidas no Decreto Estadual nº 45.468/2010, Resolução SES/MG nº 7.094/2020 e Resolução SES/MG nº 4.606/2014, relativas ao processo de execução, acompanhamento, controle e avaliação dos recursos repassados.

Art. 8º - No caso de haver saldos remanescentes de recursos previstos na dotação orçamentária desta resolução, os valores deverão ser utilizados conforme disposto no capítulo II, artigo 3º.

Parágrafo único – Com relação à utilização de saldos remanescentes, deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

Art. 9º - As referências técnicas da RCPD das unidades regionais de saúde da SES MG poderão realizar visitas de supervisão técnica a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelos gestores municipais, no que tange ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do recurso.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 10 - Fica assegurado à Auditoria Assistencial, à Auditoria Setorial e aos órgãos de controle externo da Administração Pública o pleno acesso aos documentos originados em decorrência da aplicação dos recursos desta Resolução, bem como a fiscalização in loco para averiguar a destinação dos bens adquiridos.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

**FÁBIO BACCHERETTI VITOR**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**





**ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO EXCEPCIONAL A  
SER REPASSADO AOS MUNICÍPIOS, DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

O valor do Incentivo financeiro a ser repassado aos municípios que possuem referência técnica no âmbito da RCPD será per capita, considerando:

- Fator de Alocação (FA) de recursos financeiros para Atenção à Saúde, elaborado e atualizado pela Fundação João Pinheiro, de acordo com os dados populacionais atualizados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- Valor per capita, tendo como base o fator de alocação e o valor orçamentário disposto no Art. 2º desta Resolução, subtraído o montante definido para municípios sede de ponto de atenção da Rede de Cuidados, conforme Anexo I desta Resolução.
- Multiplicação do valor per capita pela população dos municípios, tendo como base a população estimada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) de 2020.
- Para os municípios com população inferior a 7000 (sete mil) habitantes, apenas para a finalidade de cálculo do valor global deste incentivo, considerou-se população correspondente a 7.000 habitantes.

Valor per capita conforme fator de alocação.

| FATOR<br>ALOCÇÃO | DE | VALOR<br>PER<br>CAPTA |
|------------------|----|-----------------------|
| 1                |    | R\$ 4,17              |
| 2                |    | R\$ 7,18              |
| 3                |    | R\$ 10,18             |
| 4                |    | R\$ 13,18             |



**ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**PONTOS DE ATENÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA REDE DE CUIDADOS  
À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO**

| <b>Ponto de Atenção</b>                                                                          | <b>Código Habilitação ou de Incentivo do Ministério da Saúde</b> | <b>Valor financeiro correspondente / base de cálculo mensal</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Centro Especializado em Reabilitação Tipo II                                                     | 2208, 2209, 2210 e/ou 2211                                       | R\$ 10.000,00                                                   |
| Centro Especializado em Reabilitação Tipo III                                                    | 2208, 2209, 2210 e/ou 2211                                       | R\$ 15.000,00                                                   |
| Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV                                                     | 2208, 2209, 2210 e/ou 2211                                       | R\$ 20.000,00                                                   |
| Oficina Ortopédica Fixa                                                                          | 8234                                                             | R\$ 5.000,00                                                    |
| Oficina Ortopédica Itinerante                                                                    | 8235                                                             | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Reabilitação Física                                                                   | 2201 e/ou 2202                                                   | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Reabilitação Visual                                                                   | 2203                                                             | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Reabilitação Auditiva                                                                 | 2204 e/ou 2205                                                   | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Atenção Especializada à Pessoa com Deficiência Auditiva e Serviço de Implante Coclear | 0305                                                             | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço Especializado em Reabilitação da Deficiência Intelectual                                 | Não se aplica                                                    | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada                                                  | 156-1 e/ou 156-2                                                 | R\$ 5.000,00                                                    |
| Serviço de Referência em Triagem Auditiva Neonatal                                               | Não se aplica                                                    | R\$ 5.000,00                                                    |

O valor do incentivo financeiro a ser repassado aos municípios respeitará o quantitativo e a tipologia dos pontos de atenção do componente especializado da RCPD.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

|        |                            |   |        |        |           |                |                                   |               |                |                  |       |
|--------|----------------------------|---|--------|--------|-----------|----------------|-----------------------------------|---------------|----------------|------------------|-------|
|        |                            |   |        |        | 7,18      | 74.370,44      |                                   |               |                | 74.370,44        |       |
| 317052 | Urucuia                    | 4 | 16865  | 16865  | R\$ 13,18 | R\$ 222.280,70 |                                   |               |                | R\$ 222.280,70   | 3 e 4 |
| 317057 | Vargem Alegre              | 3 | 6480   | 7000   | R\$ 10,18 | R\$ 71.260,00  |                                   |               |                | R\$ 71.260,00    | 3 e 4 |
| 317060 | Vargem Bonita              | 2 | 2153   | 7000   | R\$ 7,18  | R\$ 50.260,00  |                                   |               |                | R\$ 50.260,00    | 3 e 4 |
| 317065 | Vargem Grande do Rio Pardo | 4 | 5007   | 7000   | R\$ 13,18 | R\$ 92.260,00  |                                   |               |                | R\$ 92.260,00    | 3 e 4 |
| 317070 | Varginha                   | 1 | 135558 | 135558 | R\$ 4,17  | R\$ 565.276,86 | SRTAN,<br>SASPO,<br>SERDI,<br>SRF | R\$ 20.000,00 | R\$ 720.000,00 | R\$ 1.285.276,86 | 1 e 2 |
| 317075 | Varjão de Minas            | 1 | 7036   | 7036   | R\$ 4,17  | R\$ 29.340,12  |                                   |               |                | R\$ 29.340,12    | 3 e 4 |
| 317080 | Várzea da Palma            | 2 | 39493  | 39493  | R\$ 7,18  | R\$ 283.559,74 |                                   |               |                | R\$ 283.559,74   | 3 e 4 |
| 317090 | Varzelândia                | 4 | 19320  | 19320  | R\$ 13,18 | R\$ 254.637,60 |                                   |               |                | R\$ 254.637,60   | 3 e 4 |
| 317100 | Vazante                    | 1 | 20590  | 20590  | R\$ 4,17  | R\$ 85.860,30  |                                   |               |                | R\$ 85.860,30    | 3 e 4 |
| 317103 | Verdelândia                | 4 | 9355   | 9355   | R\$ 13,18 | R\$ 123.298,90 |                                   |               |                | R\$ 123.298,90   | 3 e 4 |
| 317107 | Veredinha                  | 3 | 5720   | 7000   | R\$ 10,18 | R\$ 71.260,00  |                                   |               |                | R\$ 71.260,00    | 3 e 4 |
| 317110 | Veríssimo                  | 2 | 3999   | 7000   | R\$ 7,18  | R\$ 50.260,00  |                                   |               |                | R\$ 50.260,00    | 3 e 4 |
| 317115 | Vermelho Novo              | 3 | 4839   | 7000   | R\$ 10,18 | R\$ 71.260,00  |                                   |               |                | R\$ 71.260,00    | 3 e 4 |
| 317120 | Vespasiano                 | 1 | 127601 | 127601 | R\$ 4,17  | R\$ 532.096,17 |                                   |               |                | R\$ 532.096,17   | 3 e 4 |
| 317130 | Viçosa                     | 1 | 78846  | 78846  | R\$ 4,17  | R\$ 328.787,82 | CER III,<br>SRTAN                 | R\$ 20.000,00 | R\$ 720.000,00 | R\$ 1.048.787,82 | 1 e 2 |
| 317140 | Vieiras                    | 4 | 3608   | 7000   | R\$ 13,18 | R\$ 92.260,00  |                                   |               |                | R\$ 92.260,00    | 3 e 4 |
| 317150 | Mathias Lobato             | 4 | 3203   | 7000   | R\$ 13,18 | R\$ 92.260,00  |                                   |               |                | R\$ 92.260,00    | 3 e 4 |
| 317160 | Virgem da Lapa             | 4 | 13752  | 13752  | R\$ 13,18 | R\$ 181.251,36 |                                   |               |                | R\$ 181.251,36   | 3 e 4 |
| 317170 | Virginia                   | 3 | 8674   | 8674   | R\$ 10,18 | R\$ 88.301,32  |                                   |               |                | R\$ 88.301,32    | 3 e 4 |
| 317180 | Virginópolis               | 3 | 10510  | 10510  | R\$ 10,18 | R\$ 106.991,80 |                                   |               |                | R\$ 106.991,80   | 3 e 4 |
| 317190 | Virgolândia                | 4 | 5380   | 7000   | R\$ 13,18 | R\$ 92.260,00  |                                   |               |                | R\$ 92.260,00    | 3 e 4 |
| 317200 | Visconde do Rio Branco     | 1 | 42564  | 42564  | R\$ 4,17  | R\$ 177.491,88 | SERDI                             | R\$ 5.000,00  | R\$ 180.000,00 | R\$ 357.491,88   | 1 e 2 |
| 317210 | Volta Grande               | 2 | 5252   | 7000   | R\$       | R\$            |                                   |               |                | R\$              | 3 e 4 |





**ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**FICHA TÉCNICA DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO DO RECURSO  
EXCEPCIONAL REPASSADO AOS MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DA REDE DE  
CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

As Juntas Reguladoras são instâncias regulatórias dos municípios sede de pontos de atenção da RCPD, compostas por:

- I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Saúde, de nível superior;
- II - 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Educação; e
- IV - 1 (um) profissional administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.

As Referências Técnicas municipais da RCPD são profissionais, preferencialmente de nível superior na área da saúde, responsáveis pela qualificação do acesso das pessoas com deficiência de seu município, aos pontos de atenção especializados da RCPD.

As atribuições da Junta Reguladora e da Referência Técnica da RCPD estão dispostas na Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.003, de 09 de dezembro de 2014.

**INDICADOR 01**

**NOME DO INDICADOR:** Número de pactuação ou atualização da Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

**DESCRIÇÃO DO INDICADOR:** Esse indicador reflete a implantação e manutenção da Junta Reguladora nos municípios sede de serviços especializados da RCPD.

**MÉTODO DE CÁLCULO:** número de pactuação ou atualização de Junta Reguladora.

**PERIODICIDADE DA ENTREGA:** anual

**DEFINIÇÃO DOS TERMOS:**

- Pactuação da Junta Reguladora: refere-se à pactuação das Juntas nos municípios sede de serviços especializados da RCPD, conforme estabelecido na Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.003, de 09 de dezembro de 2014;
- Atualização da Junta Reguladora: refere-se ao preenchimento de formulário específico de atualização, disponibilizado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) da SES-MG.



**POLARIDADE:** Maior melhor.

**FONTE DE COMPROVAÇÃO:**

- Pactuação da Junta Reguladora: pactuação em CIB microrregional, conforme estabelecido na Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.003, de 09 de dezembro de 2014.
- Atualização da Junta Reguladora: preenchimento de formulário específico de atualização, disponibilizado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) da SES-MG.

**UNIDADE DE MEDIDA:** número absoluto

**META:** 1

**NÚMERO DE PERÍODOS DE MONITORAMENTO:** 3

## **INDICADOR 02**

**NOME DO INDICADOR:** Número de reuniões de matriciamento organizadas.

**DESCRIÇÃO DO INDICADOR:** Esse indicador objetiva a qualificação da Rede de Cuidados por meio de reuniões de matriciamento entre os pontos de atenção do componente especializado e a Atenção Primária à Saúde, organizadas pelas Juntas Reguladoras.

**MÉTODO DE CÁLCULO:** número de reuniões de matriciamento realizadas

**PERIODICIDADE DA ENTREGA:** anual

**DEFINIÇÃO DOS TERMOS:**

- Reuniões de matriciamento realizadas: refere-se às reuniões de matriciamento entre os pontos de atenção do componente especializado e a Atenção Primária à Saúde, organizadas e realizadas pelas Juntas Reguladoras.

**POLARIDADE:** Maior melhor.

**FONTE DE COMPROVAÇÃO:** Autodeclaratória. Envio de lista de presença e descrição da reunião, conforme Nota Técnica a ser publicada pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência da SES-MG.

**UNIDADE DE MEDIDA:** número absoluto

**META:** 6

**NÚMERO DE PERÍODOS DE MONITORAMENTO:** 3

## **INDICADOR 03**

**NOME DO INDICADOR:** Número de oficialização ou atualização da Referência Técnica da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.



**DESCRIÇÃO DO INDICADOR:** Esse indicador reflete a implantação e manutenção da Referência Técnica nos municípios que não são sede de serviços especializados da RCPD.

**MÉTODO DE CÁLCULO:** número de oficialização ou atualização de Referência Técnica.

**PERIODICIDADE DA ENTREGA:** anual

**DEFINIÇÃO DOS TERMOS:**

- Oficialização da Referência Técnica: refere-se à oficialização das Referências Técnicas nos municípios que não são sede de serviços especializados da RCPD, conforme estabelecido na Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.003, de 09 de dezembro de 2014;
- Atualização da Referência Técnica: refere-se ao preenchimento de formulário específico de atualização, disponibilizado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) da SES-MG.

**POLARIDADE:** Maior melhor.

**FONTE DE COMPROVAÇÃO:**

- Oficialização da Referência Técnica: oficialização da Referência Técnica, conforme estabelecido na Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.003, de 09 de dezembro de 2014.
- Atualização da Referência Técnica: preenchimento de formulário específico de atualização, disponibilizado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) da SES-MG.

**UNIDADE DE MEDIDA:** número absoluto

**META:** 1

**NÚMERO DE PERÍODOS DE MONITORAMENTO:** 3

#### **INDICADOR 04**

**NOME DO INDICADOR:** Número de participação em reuniões de matriciamento.

**DESCRIÇÃO DO INDICADOR:** Esse indicador objetiva a qualificação da Rede de Cuidados por meio da participação da Referência Técnica nas reuniões de matriciamento entre os pontos de atenção do componente especializado e a Atenção Primária à Saúde, organizadas pelas Juntas Reguladoras, bem como por meio da mobilização dos profissionais do território envolvidos com a temática.

**MÉTODO DE CÁLCULO:** número de reuniões de matriciamento nas quais as Referências Técnicas da Rede de Cuidados participaram e mobilizaram o município.

**PERIODICIDADE DA ENTREGA:** anual

**DEFINIÇÃO DOS TERMOS:**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

- Reuniões de matriciamento realizadas: refere-se às reuniões de matriciamento entre os pontos de atenção do componente especializado e a Atenção Primária à Saúde, organizadas e realizadas pelas Juntas Reguladoras.

**POLARIDADE:** Maior melhor.

**FONTE DE COMPROVAÇÃO:** Autodeclaratória. Envio de lista de presença e descrição da reunião, conforme Nota Técnica a ser publicada pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência da SES-MG.

**UNIDADE DE MEDIDA:** número absoluto

**META:** 6

**NÚMERO DE PERÍODOS DE MONITORAMENTO:** 3



**ANEXO V DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.924, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**FLUXO E CRONOGRAMA DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO DO  
RECURSO EXCEPCIONAL REPASSADO AOS MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DA  
REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Para fins de monitoramento, serão considerados os indicadores, descritos no Anexo IV desta Resolução.

O fluxo para o monitoramento dos indicadores será:

**I - Indicador 01:**

- a) pactuação da a Junta Reguladora em CIB microrregional pelo município sede de ponto de atenção do componente especializado da Rede de Cuidados ou preenchimento do formulário eletrônico criado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) /SES-MG e disponibilizado aos municípios por meio de Nota Técnica específica, para atualização da Junta Reguladora;
- b) consolidação das informações pela CASPD/SES-MG;
- c) análise pelas Referências das Coordenações da Atenção à Saúde das Unidades Regionais de Saúde/SES-MG;
- d) ciência em reunião CIB Microrregional dos resultados do monitoramento do indicador;
- e) discussão dos resultados do monitoramento com o Grupo Condutor da RCPD; e
- f) ciência em CIB-SUS/MG dos resultados do monitoramento do indicador e da discussão no Grupo Condutor, conforme cronograma disposto no § 2º deste artigo.

**II - Indicador 02:**

- a) preenchimento do formulário eletrônico pelos municípios, identificando as reuniões de matriciamento organizadas pelas Juntas Reguladoras, no link a ser criado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) /SES-MG e disponibilizado aos municípios por meio de Nota Técnica específica;
- b) consolidação das informações pela CASPD/SES-MG;
- c) análise pelas Referências das Coordenações da Atenção à Saúde das Unidades Regionais de Saúde/SES-MG;



- d) ciência em reunião CIB Microrregional dos resultados do monitoramento do indicador;
- e) discussão dos resultados do monitoramento com o Grupo Condutor da RCPD; e
- f) ciência em CIB-SUS/MG dos resultados do monitoramento do indicador e da discussão no Grupo Condutor, conforme cronograma disposto no § 2º deste artigo.

III - Indicador 03:

- a) oficialização da Referência Técnica da Rede de Cuidados, pelo município que não é sede de ponto de atenção do componente especializado da Rede de Cuidados ou preenchimento do formulário eletrônico criado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) /SES-MG e disponibilizado aos municípios por meio de Nota Técnica específica, para atualização da Referência Técnica;
- b) consolidação das informações pela CASPD/SES-MG;
- c) análise pelas Referências das Coordenações da Atenção à Saúde das Unidades Regionais de Saúde/SES-MG;
- d) ciência em reunião CIB Microrregional dos resultados do monitoramento do indicador;
- e) discussão dos resultados do monitoramento com o Grupo Condutor da RCPD; e
- f) ciência em CIB-SUS/MG dos resultados do monitoramento do indicador e da discussão no Grupo Condutor, conforme cronograma disposto no § 2º deste artigo.

IV - Indicador 04:

- a) preenchimento do formulário eletrônico pelos municípios, identificando as reuniões de matriciamento nas quais as Referências Técnicas participaram e mobilizaram o município, no link a ser criado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (CASPD) /SES-MG e disponibilizado aos municípios por meio de Nota Técnica específica;
- b) consolidação das informações pela CASPD/SES-MG;
- c) análise pelas Referências das Coordenações da Atenção à Saúde das Unidades Regionais de Saúde/SES-MG;
- d) ciência em reunião CIB Microrregional dos resultados do monitoramento do indicador;
- e) discussão dos resultados do monitoramento com o Grupo Condutor da RCPD; e
- f) ciência em CIB-SUS/MG dos resultados do monitoramento do indicador e da discussão no Grupo Condutor, conforme cronograma disposto no § 2º deste artigo.

O processo de monitoramento dar-se-á anualmente, conforme o cronograma abaixo:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

| Período de monitoramento    | Período Monitorado               | Ciência em CIB microrregional | Avaliação do Grupo Condutor | Ciência em CIB estadual |
|-----------------------------|----------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------------------|
| Janeiro e fevereiro de 2023 | Dezembro 2021 a dezembro de 2022 | Março de 2023                 | Abril de 2023               | Maio de 2023            |
| Janeiro e fevereiro de 2024 | Janeiro 2023 a dezembro de 2023  | Março de 2024                 | Abril de 2024               | Maio de 2024            |
| Janeiro e fevereiro de 2025 | Janeiro 2024 a novembro de 2024  | Março de 2024                 | Abril de 2025               | Maio de 2025            |

**Lei de Responsabilidade Fiscal**  
**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não



infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I

#### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000